



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.000974/2003-85
ACÓRDÃO	1101-001.680 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIADO PNEUS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE DIRETAMENTE NA CONTABILIDADE. LEI 8.383/1991 E IN 21/1997. DCTF. DESNECESSIDADE.

Na vigência do artigo 66 da Lei 8.383/1991, não se exigia pedido ou declaração para a compensação entre tributos da mesma espécie, podendo ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste comprovada a existência do crédito e o adequado registro contábil da compensação efetuada. O artigo 14 da IN SRF 21/97 estabelecia expressamente que a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, independentemente de requerimento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRRF. VALOR CONSTANTE NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. UTILIZAÇÃO. INDEPENDENTE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE.

O valor de IRRF constante dos sistemas da Receita Federal, e compatível com as receitas declaradas, conforme apurado em diligência, deve ser

considerado na íntegra na formação do saldo negativo independente de o contribuinte apresentar os respectivos informes de rendimentos, em razão de estar registrado em documentos existentes na própria administração, cabendo ao órgão competente pela instrução prover de ofício a sua obtenção, conforme inteligência do art. 29 do Decreto nº 7.574/2011.

SALDO NEGATIVO. REGIMENTO DE COMPETÊNCIA. RECEITA. REGIME DE CAIXA. IRRF. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos a tributação da receita sob o regime de competência e a não utilização do respectivo IRRF não há óbice à utilização do referido IRRF na composição do saldo negativo de IR referente ao ano-calendário no mês do recebimento (regime de caixa). É dizer, o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, em razão de o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido. Vedar tal compensação, uma vez comprovado que o IRRF não fora utilizado, significaria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e em dar provimento parcial para, nos termos do voto do Relator, retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração na composição do saldo negativo de IR referente ao ano-calendário 2000 os documentos juntados a estes autos e aos autos vinculado (15940-000.015/ 2007- 18), quais sejam, informe de rendimentos, comprovantes e livros contábeis; considerar o IRRF de R\$ 161.633,64 na formação do saldo negativo de IR; em relação à diferença de IRRF no valor de R\$21.325,64, reanalisar tal valor considerando o regime de competência para receita e regime de caixa para o IRRF; em relação ao IR estimativa no valor de R\$32.752,69, permitida a compensação diretamente na contabilidade, verificar a suficiência de IRRF; nos termos do voto do Relator; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação em papel, apresentada em 14/05/2003, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2000, no valor original R\$ 169.988,84. O valor pleiteado na declaração de compensação objeto destes autos é de R\$ 16.766,86 (e-fls. 01-02).

2. O contribuinte requereu o referido saldo negativo no processo administrativo nº **10835.000972/2003-96**, ocasião em que a autoridade fiscal o intimou diversas vezes a apresentar elementos probatórios, mas não obteve resposta. Com efeito, Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas (e-fls. 22-25).

3. Nestes autos (processo nº **10835.000974/2003-85**), Despacho Decisório também indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas com base nos mesmos fundamentos do Despacho Decisório proferido no processo nº 10835000972/2003-96 (e-fls. 27).

4. Em manifestação de inconformidade, o contribuinte informou que apresentou os documentos solicitados, mas desconhece as razões por que não foram juntados aos autos; assentou que os débitos e compensação foram informados em DCTF; alegou que sofreu retenção de IRRF sobre aplicações financeiras, as quais são comprovadas com cópia do Livro Diário e por informes de rendimentos das instituições financeiras e requereu prazo suplementar para juntada de documentos. Veja-se:

A declaração de compensação foi apresentada com o fim de informar que houve compensação de débitos no valor de R\$ 16.767,86 com saldos negativos de IRPJ apurados nos anos de 2000 e 2001, nas importâncias de R\$ 169.988,84 e R\$ 61.412,83.

Todos os **documentos solicitados foram apresentados**, de modo que desconhece as razões pelas quais não foram juntados ao processo. Infelizmente, porém, não tem o protocolo das respectivas entregas.

Os débitos e as compensações efetuadas foram devidamente informados na DCTF.

No ano de 2000, foi apurado débito de IRPJ de R\$ 34.117,39, valor este que, reduzido do montante do PAT, foi devidamente recolhido durante o exercício. Durante o ano de 2000 foi pago, a **título de IRRF, em especial sobre aplicações financeiras**, o valor de R\$ 161.532,64, razão pela qual restou um saldo negativo a ser compensado. Tais retenções estão devidamente comprovadas pela **cópia do Livro Diário do período e pelos comprovantes de rendimentos e retenção na**

fonte enviados pelas instituições financeiras. No ano de 2001, nada foi apurado a título de débito de IRPJ, havendo recolhimentos a título de base de cálculo estimada. Ocorre que, também neste ano houve **retenção de imposto de renda na fonte, especialmente sobre aplicações financeiras**, no montante de R\$ 61.753,18, de modo que foi gerado saldo negativo a ser compensado. Também estas retenções estão **comprovadas no Livro Diário e nos comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte.** Tais saldos negativos foram utilizados nas declarações de compensação apresentadas, não restando qualquer débito a ser exigido. A compensação efetuada tem amparo no art. 2º da Lei nº 9.430/96, conforme reconhece a jurisprudência administrativa.

Por fim, pede o contribuinte que seja reconhecido seu direito creditório e que sejam homologadas as compensações declaradas. Requer, ademais, **prazo suplementar para a juntada de demonstrativo elucidativo da origem de todos os créditos relacionados ao IRRF.**

5. A decisão recorrida pontuou, em síntese, o que segue:

i) a declaração de compensação objeto destes autos versa somente sobre saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000; assim, não seria cabível em grau de recurso incluir saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001;

ii) em razão de a declaração de compensação apresentada nestes autos não caracterizar confissão de dívida, vez que apresentada antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, providenciou-se lançamento de ofício nos autos do processo administrativo nº **15940.000015/2007-18** para cobrança dos débitos compensados com multa de 75%;

iii) nos autos do referido processo administrativo nº **15940.000015/2007-18** houve diligência para adoção das seguintes providências:

1- Verificar se os recolhimentos indevidos ou maiores que o devido invocados nos processos administrativos 10835.000976/2003-74, **10835.000974/2003-85**, 10835.000979/2003-16, 10835.000978/2003-63, 10835.002411/2005-93, 10835.900267/2006-33 e 10835.900538/2006-51 coincidem com aqueles cujo reconhecimento é pleiteado no processo administrativo 10835.000972/2003-96, quais sejam, saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001.

Verificar, ademais, se há declarações de compensação eletrônicas nas quais ocorre este mesmo fato. Caso a coincidência mencionada se confirme, anexar os processos para que sejam evitadas decisões divergentes sobre o mesmo indébito pleiteado.

Ressalte-se que a anexação deve ocorrer mesmo na hipótese de a declaração de compensação estar pendente de apreciação pela DRF, caso em que o presente processo administrativo aguardará a apreciação daquela e posteriormente será encaminhado a esta DRJ, juntamente com eventual recurso apresentado contra o despacho decisório;

2- Apensar aos autos o processo administrativo 10835.000972/2003-96, **elaborando-se informação**, no presente processo administrativo, na qual se avalie se, **com base nos elementos de prova apresentados junto da impugnação, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte (saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 200 e 2001) subsiste;**

3- Intimar o contribuinte a manifestar-se acerca da informação de que trata o item “2”, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99.

iv) na diligência requerida nos autos do processo nº 15940.000015/2007-18, apurou-se o que segue:

1- Relativamente ao **ano-calendário 2000**, exercício 2001, o contribuinte informou na DIPJ os seguintes dados: IR devido (R\$ 34.117,39); IRRF (R\$ 161.632,34); IR estimativa (R\$ 32.752,69); saldo negativo de IRPJ (R\$ 161.632,34). Ocorre que, **não foram encontrados pagamentos por estimativa relativos ao ano-calendário de 2000** e nas DCTFS relativas a este ano não constam débitos de estimativa de IRPJ. Além disso, **dos R\$ 140.307,00 de IRRF constantes das DIRFs** do ano-calendário 2002, nas quais o contribuinte aparece como beneficiário, só foram juntados aos autos **comprovações de rendimento**, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, referentes a **R\$ 61.576,81**. As estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2002 foram compensadas com o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000. Diante de todos estes fatos, **conclui-se que, do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário 2000, exercício 2001, restam somente R\$ 3.919,33;**

2- Relativamente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, o contribuinte informou na DIPJ os seguintes dados: IR devido (R\$ 0,00); IRRF (R\$ 61.753,18); IR estimativa (R\$ 89.374,16); saldo negativo de IRPJ (R\$ 151.127,34). Porém, não foram encontrados pagamentos por estimativa para o ano-calendário de 2001, e nas DCTFS relativas a este ano não constam débitos de estimativa de IRPJ. Ademais, dos R\$ 68.650,20 de IRRF constantes das DIRFS do ano-calendário de 2001, nas quais o contribuinte aparece como beneficiário, somente foram apresentados comprovantes de rendimento relativos a R\$ 52.196,91. Como resultado, remanesce, a título de **saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001**, apenas o valor de **R\$ 52.196,91**, apto a ser utilizado em compensações;

Os saldos negativos dos anos-calendário de 2000 (R\$ 3.919,33) e de 2001 (R\$ 52.196,91) foram indicados pelo contribuinte nas declarações de compensação de que cuidam os processos administrativos 10835.002411/2006-93, 10835000972/2003-96, 10835.000974/2003-85, 10835.000976/2003-74, 10835.000978/2003-63 e 10835.000979/2003-16.

Intimado a respeito das conclusões da diligência, o contribuinte **quedou-se inerte.**

Diante disso, **os saldos negativos de IRPJ** apurados na diligência realizada no processo administrativo 15940.000015/2007-18 **foram utilizados para a extinção**

dos débitos informados na declaração de compensação apresentada no processo administrativo nº 10835.000972/2003-96, remanescendo um crédito de R\$ 33.432,74, pertinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Este saldo remanescente, por sua vez, foi **integralmente utilizado** para a extinção de parte dos débitos informados nas declarações de compensação de que trata o **processo administrativo 10835.002411/2005-93.**

6. Assim, ante a inexistência de saldo de direito creditório a Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada, conforme ementa abaixo transcrita:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO - INEXISTÊNCIA

Diante da constatação de que não remanesce qualquer valor de saldo negativo apto a ser utilizado na compensação pretendida, conclui-se pela não homologação das compensações declaradas.

7. Em recurso voluntário, o contribuinte apresentou as alegações a seguir.

- i) a fiscalização informou nos autos do processo administrativo 15940-000.015/2007-18, com base em Dirf, que a recorrente era beneficiária de R\$140.307,00 de IRRF no ano calendário de 2000 e R\$568.650,20 no ano calendário de 2001; é injusto e ilegal reduzir direito a que o contribuinte possui pela simples falta de apresentação dos comprovantes de rendimentos;
- ii) quando intimada do relatório de diligência não se manifestou em relação ao ano calendário 2001 porque os valores apurados pelo Fisco eram maiores; em relação ao ano-calendário 2000, porque diversos informes haviam extraviados e não fora possível localizá-los no prazo hábil;
- iii) juntou aos autos do processo administrativo 15940-000.015/2007-18 comprovantes de rendimentos no importe total de R\$136.153,77 referentes ao ano-calendário 2000;
- iv) a diferença entre o IRRF informado em DIPJ (R\$161.632,64) e os comprovantes apresentados (R\$136.153,77) refere-se a informes de rendimentos do ano-calendário 1999 que a recorrente recebeu em 2000; conforme cópia do Livro Diário de 2000 juntado aos autos do processo nº 15940-000.015/2007-18, lançados na conta IRRF APLICAÇÕES FINANC/99, em 02/2000, reclassificada em 03/2000 para a conta IRRF S/APLICAÇÕES FINANC/2000;
- v) comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 1999 juntados aos autos do processo administrativo 15940-000.015/2007-18 demonstram que neste período a recorrente foi beneficiária de R\$187.885,37 de IRRF, mas só contabilizou no Livro Diário (documento juntado aos autos do processo administrativo 15940-000.015/ 2007-18) o valor de R\$149.931,10;
- vi) apresenta documentos e justificativas em relação ao ano-calendário 2001;
- vii) em relação aos pagamentos de IR estimativa não considerados pelo Fisco, informa que foram compensados com crédito de IRRF referentes ao ano-calendário 1999 e 2000, mas “por

entendimento equivocado acabou não informando tais compensações via DCTF, pois entendia ser desnecessária tal procedimento”;

viii) junta jurisprudência do Carf que permite a compensação não informada ao Fisco via DCTF, caso tal compensação esteja devidamente contabilizada seus livros fiscais (Processo nº 10325.001161/2003-62);

ix) requer seja utilizado como prova emprestada os documentos acostados aos autos do Processo 15940.000015/2007-18.

8. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

10. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, porém dele conheço parcialmente, conforme elencado a seguir.

11. Cinge-se a controvérsia a direito creditório de saldo negativo referente ao ano-calendário 2000 não reconhecido.

12. Conforme pontuou a decisão recorrida, a declaração de compensação objeto destes autos versa sobre saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2000 (e-fls. 01-02); assim, não é possível em esfera recursal analisar matéria que não foi objeto de questionamento nestes autos. Portanto, não conheço da matéria referente ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001.

Mérito. Saldo negativo de IR referente ao ano-calendário 2000.

13. Vejamos a legislação sobre a matéria.

14. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74 da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto

em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

18. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

20. Quanto ao IR-Fonte, prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido do tributo retido, dentre outros. Em razão de a Dirf ser uma obrigação acessória da fonte pagadora, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o beneficiário do pagamento (rendimento), porquanto tal obrigação acessória pode ser descumprida ou cumprida de forma equivocada/parcial.

21. Tal raciocínio está alinhado ao enunciado da Súmula Carf nº 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

22. No caso em análise, conforme relatado, nos autos do processo nº 15940.000015/2007-18, vinculado a estes autos, por meio de diligência analisou-se o saldo negativo de IR referente ao ano-calendário 2000 e apurou-se o que segue:

1) Apuração do Saldo negativo de IRPJ Exercício 2001

	IR DEVIDO	IRRF	IR/ESTIMATIVA	SALDO NEGATIVO	COMPENSADO EM DCTF
DIPJ 2001	R\$ 34.117,39	R\$ 161.632,64	32.752,69	R\$ 161.632,64	R\$ 0,00
DILIGÊNCIA	R\$ 34.117,39	R\$ 61.576,81	R\$ 0,00	R\$ 28.824,12	R\$ 24.904,79

a) **Não foram encontrados pagamentos por estimativa relativos ao ano-calendário de 2000** (tela do SINAL08 à fl. 210), e nas **DCTFs** relativas àquele ano **não constam débitos de estimativa de IRPJ;**

b) **Dos R\$ 140.307,00 de IRRF constantes das DIRFs do ano-calendário de 2000** que o sujeito passivo aparece como beneficiário (tela do SIEF à fl. 209), o contribuinte **só apresentou comprovantes de rendimento**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, **referentes a R\$ 61.576,81** (planilhas às fls. 221/226)

c) Conforme DCTFs às fls. 211/212, o contribuinte compensou as estimativas de IRPJ dos períodos de apuração 01/2002 e 02/2002 com saldo negativo do Exercício 2001, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Isso significa que, do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001, **restam somente R\$ 3.919,33 (valor original)** para serem compensados por meio de Declaração de Compensação, conforme planilha às fls. 213/215.

[...]

Portanto, conforme exposto acima, o contribuinte teria direito aos seguintes valores originais para serem compensados com as Dcomps dos processos 10835.002411/2005-93 (nº qual estão todas as Dcomps apresentadas em meio eletrônico até 9 de outubro de 2008 e vinculadas aos supostos créditos de saldo negativo de IRPJ dos exercícios 2001 e 2002), 10835.000972/2003-96, **10835.000974/2003-85**, 10835.000976/2003-74, 10835.000978/2003-63 e 10835.000979/2003-16: **R\$ 3.919,33, relativos ao exercício 2001**; e R\$ 52.196,91 relativos ao exercício 2002. Acrescente-se que: **a) os montantes informados como receitas financeiras nas DIPJs 2001 e 2002 são compatíveis com o IRRF que o sujeito passivo usou nas declarações; b) não foram encontrados outros processos de compensação com o crédito de saldo negativo de IRPJ dos exercícios 2001 e 2002.**

23. Como se vê, em relação ao ano-calendário 2000, a recorrente declarou IRRF em DIPJ no valor de R\$ 161.633,64, a autoridade fiscal localizou no banco de dados da RFB R\$ 140.307,00, todavia considerou somente o montante de R\$ 61.576,81, em razão da ausência de apresentação de comprovantes de rendimentos.

24. A meu ver, uma vez que a diligência localizou o valor de R\$ 161.633,64 – IRRF - no sistema DIRF da Receita Federal e assentou que as receitas financeiras são compatíveis com o IRRF utilizado nas declarações, **tal valor (R\$ 161.633,64) deve ser considerado na íntegra na formação do saldo negativo de IR, referente ao ano-calendário 2000**, em razão de estar registrado em documentos existentes na própria administração, cabendo ao órgão competente pela instrução prover de ofício a sua obtenção, conforme inteligência do art. 29 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 29. Quando o interessado **declarar** que fatos e dados estão registrados em **documentos existentes na própria administração responsável pelo processo** ou em outro órgão administrativo, **o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias** (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37).

25. Quanto à diferença de IRRF (R\$21.325,64) informada em DIPJ (R\$161.632,64) e em

Dirf (R\$ 140.307,00) o contribuinte informou referir-se a rendimentos do ano-calendário 1999 cuja retenção ocorrera em 2000, período do recebimento.

26. Como elemento probatório, juntou aos autos do processo nº 15940.000015/2007-18 (vinculado) informe de rendimentos, cópia do Livro Diário de 2000 e notícia que o lançamento consta na conta IRRF APLICAÇÕES FINANC/99, em 02/2000, reclassificada em 03/2000 para a conta IRRF S/APLICAÇÕES FINANC/2000 (e-fls. 401 do PA vinculado).

27. Assenta ainda que, conforme os comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 1999 juntados aos autos do processo administrativo 15940-000.015/2007-18, é beneficiária de R\$187.885,37 de IRRF, mas só contabilizou no Livro Diário (documento juntado aos autos do processo administrativo 15940-000.015/ 2007-18) o valor de R\$149.931,10.

28. No ponto, a controvérsia é se o IRRF referente à receita do ano-calendário 1999 pode ser utilizado no ano-calendário 2000 período em que ocorreu a retenção. Ou seja, regime de competência para receita e caixa para a retenção.

29. Esta Turma, a depender do caso concreto, tem permitido a utilização do IRRF em período diverso do oferecimento da receita tributação, caso reste comprovado que o contribuinte ofereceu à receita à tributação de acordo com o regime de competência e o respectivo IRRF ainda não tenha sido utilizado, de forma a evitar duplicidade de repetição.

30. Nesse sentido já me manifestei no Acórdão nº 1004-000.157, de 10/04/2024, sob o fundamento de que o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, em razão de o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido, conforme trecho a seguir:

47. Para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo) a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou **retido na fonte**, desde que comprove a **retenção na fonte** e o **cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real**, conforme dispõe o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º **A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real** poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - **do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

48. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Carf, nos termos da Súmula Carf nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

49. No caso de a retenção na fonte ocorrer no mesmo período de apuração - trimestral ou anual - em que a correspondente receita foi oferecida à tributação, segundo o regime de competência, não há controvérsia quanto à utilização do imposto retido na apuração do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo.

50. A controvérsia surge quando a receita é oferecida à tributação em período de apuração diverso da retenção. Nesse caso, tem-se o regime de competência para a receita e regime de caixa para a retenção. Afinal, há retenção quando há pagamento; é dizer, faz-se o pagamento e retém-se a parcela exigida por lei a título de antecipação do tributo.

51. Uma vez que a repetição do valor de imposto de renda retido na fonte está sujeita ao regime de caixa, afinal é por ocasião do pagamento que a retenção se aperfeiçoa, uma das condições para que o direito creditório do contribuinte torne-se líquido e certo é a efetiva retenção pela fonte pagadora.

52. Conforme visto acima, para fins de dedução do imposto retido, a lei exige efetiva retenção do imposto, e não meramente o registro contábil, e o cômputo da correspondente receita na base de cálculo da apuração do lucro real, **mas não impõe restrições quanto ao período de apuração da retenção.**

53. Nesse sentido, [...] na apuração do imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), **a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência.** Ou seja, **o imposto retido pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, em razão de o art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, não impor qualquer restrição neste sentido.**

31. Em resumo, comprovado nos autos a tributação da receita sob o regime de competência (1999) e a não utilização do respectivo IRRF não há óbice à utilização do referido IRRF (1999) na composição do saldo negativo de IR referente ao ano-calendário 2000 (regime de caixa). Vedar tal compensação, uma vez comprovado que o IRRF não fora utilizado, significaria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

32. Assim, a DRF deve reanalisar o direito creditório com base nessas premissas e com os elementos probatórios (informe de rendimentos e livros contábeis) juntados aos autos do processo administrativo 15940-000.015/ 2007-18 (vinculado).

33. Quanto à utilização do IR estimativa referente ao ano-calendário 2000 (R\$32.752,69), na composição do saldo negativo deste ano-calendário, o contribuinte informa que “foram devidamente compensados com créditos que a recorrente possuía relativo a IRRF do ano calendário de 1999/2000”, mas “por entendimento equivocado acabou não informando tais compensações via DCTF, pois entendia ser desnecessária tal procedimento”.

34. No ponto, o cerne da discussão é a validade da compensação direta na contabilidade e sem informar em DCTF. Vejamos.

35. À época, a Lei nº 8.8383/1991 previa no artigo 66 que a compensação só poderia ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, conforme instruções expedidas pela Receita Federal.

Lei 8.383/1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º **As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

36. Ao regulamentar a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 explicitou que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie poderiam ser compensados com débitos próprios, não decorrentes de procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**.

Instrução Normativa SRF nº 21/1997,

Art. 14. Os **créditos** decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de

decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

37. Somente com o advento da Lei nº 10.637/2002¹ (conversão da MP 66/2002), **com vigência a partir de 01/10/2002**, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que se implementou a Declaração de Compensação (Dcomp), a qual passou a ser obrigatória para efetivação da compensação. A Dcomp, todavia, passou a ser considerada confissão de dívida com edição da MP 135, de **30/10/2003**, convertida na Lei nº **10.833/2003**².

Lei nº 9.430/1996 e alterações

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A **compensação** de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)**

¹ **Lei nº 10.637/2002: Art. 49.** O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. [...] § 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada** mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados**. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [...] **Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - **a partir de 1º de outubro de 2002**, em relação aos arts. 29 e 49;

² **MP 135, de 30/10/2003: Art. 17.** O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74 [...] § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [...] **Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos**, em relação: I - aos arts. 1º a 15 e 23, no primeiro dia do mês seguinte ao em que completar noventa dias da publicação desta Medida Provisória; II - aos arts. 24, 25, 27, 28 e 32 desta Medida Provisória, ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 40 e 41, a partir de 1º de janeiro de 2004; III - aos **demais artigos, a partir da data da publicação desta Medida Provisória**.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)**

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)**

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. **(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)**

§ 6º **A declaração de compensação constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. **(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)**

38. A IN SRF 210, de 30/09/2002, que revogou a IN 21/97, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies distintas, mediante declaração de compensação e eliminou a expressão “independentemente de requerimento”, prevista no art. 14 da IN revogada.

Instrução Normativa SRF nº 210/2002

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "**Declaração de Compensação**".

39. Em resumo, verifica-se que nos anos-calendários 1999 e 2000 era permitida a compensação diretamente na contabilidade do contribuinte, ainda que não informado em DCTF. Nesse sentido, precedentes do CARF. Veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8.383/1991 E IN 21/1997. DCTF. DESNECESSIDADE. REGISTRO CONTABIL REGULAR.

Na vigência do artigo 66 da Lei 8.383/1991, não se exigia especial pedido ou declaração para a compensação entre tributos da mesma espécie, **podendo ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste comprovada a existência do crédito e o adequado registro contábil da compensação efetuada.** O artigo 14 da IN SRF 21/97 estabelecia expressamente que a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, independentemente de requerimento. Precedentes. (Acórdão Carf nº 9101-004.695, de 17/01/2020)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.

Antes da nova sistemática de compensação das Dcomps, estabelecida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, **existia a compensação entre tributos da mesma espécie que autorizava ao contribuinte, por meio de mera dedução do valor a ser recolhido no período subsequente** (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991). Nesse caso **a prova feita apenas na contabilidade, mesmo que não tenha preenchido a DCTF é o bastante para se aferir a correção do procedimento.**

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez demonstrado pelo contribuinte com documentos hábeis e idôneos que **oferecera à tributação os rendimentos que deram origem às retenções consideradas na formação do saldo negativo** é de se dar provimento ao recurso. (Acórdão Carf nº 1401-000.953, de 09/04/2013)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO EM DCTF. REGISTRO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO.

Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, não se exigia especial autorização para a compensação entre tributos da mesma espécie. Desta forma, **pode ser superada a falta de comunicação em DCTF da compensação pretendida pelo sujeito passivo, desde que reste, como no presente caso, inequivocamente comprovada a existência do crédito e o tempestivo e adequado registro contábil da compensação efetuada.** Para fatos geradores posteriores a 28/05/2003, não se pode admitir a compensação feita exclusivamente na contabilidade do sujeito passivo, sendo exigível a competente Declaração de Compensação. (Acórdão Carf nº 1301-001.935, de 01/03/2016)

40. Uma vez que consta dos autos cópia do Livro Diário (e-fls. 402, 420, 421) em que a recorrente compensou a estimativa do ano calendário 2000 com IRRF (total: R\$32.752,69, sendo R\$24.127,59 (jan) e R\$ 8.625,10 (dez); e-fls. 402, 420, 421, 422, 499 e 500) tal valor deve compor o saldo negativo de IR do ano-calendário 2000, independente de não haver ter sido informado em DCTF, vez que a compensação ocorreu diretamente na contabilidade (Livro Diário).

41. Assim, a Receita Federal deverá reanalisar o direito creditório sob tais premissas e verificar a suficiência de saldo de IRRF para suportar tal compensação. Em havendo saldo suficiente deve ser considerado na composição do saldo negativo de IR, ano-calendário 2000, o IR estimativa desse ano.

42. A meu ver, os elementos probatorios anexados aos autos, se por um lado não são suficientes para homologação do direito creditório em análise, por outro têm força probante suficiente para demandar uma nova análise pela Receita Federal, ocasião em que poderá haver um

aprofundamento probatório, bem como apresentação de novas provas.

Conclusão

43. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e dou parcial provimento para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração na composição do saldo negativo de IR referente ao ano-calendário 2000 os documentos juntados a estes autos e aos autos vinculado (15940-000.015/ 2007-18), quais sejam, informe de rendimentos, comprovantes e livros contábeis; considerar o IRRF de R\$ 161.633,64 na formação do saldo negativo de IR; em relação à diferença de IRRF no valor de R\$21.325,64, reanalisar tal valor considerando o regime de competência para receita e regime de caixa para o IRRF; em relação ao IR estimativa no valor de R\$32.752,69, permitida a compensação diretamente na contabilidade, verificar a suficiência de IRRF; nos termos do voto do Relator; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator